



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2219142 - SP (2025/0221796-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS MONTEIRO CANDIDO
ADVOGADA : PRISCILLA FERNANDES CANDIDO - SP457536
AGRAVADO : VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADOS : FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512
FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - SP382481
CAMILA CRESPO DO AMARAL - RJ198602
CAROLINA NEVES MANTA FERREIRA DE ALMEIDA - RJ252506
INTERES. : ANA MARIA NAGY FERREIRA DE SOUZA
INTERES. : VAGNER ROBERTO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : MAURÍCIO RIZOLI - SP146790
INTERES. : AMELIA FERNANDES CANDIDO
ADVOGADA : PRISCILLA FERNANDES CANDIDO - SP457536
INTERES. : SOFTCAR SERVICOS AUTOMOTIVOS E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO NASCIMENTO CURI - SP123479
INTERES. : SOFTCAR LOJA DE CONVENIENCIA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM COBRANÇA. FIANÇA. ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXPRESSA DO CREDOR. ADITIVOS CONTRATUAIS. REEXAME DE FATOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGPM PREVISTO NO CONTRATO. ALCANCE TEMPORAL DA AVENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ESPECIAL. NULIDADE DE CITAÇÃO DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO RECONHECIDA PELA ORIGEM. FUNDAMENTO NÃO AFASTADO SEM REEXAME DO CONTEXTO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina as questões necessárias à solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

2. A revisão da conclusão quanto à subsistência da fiança, firmada com base na ausência de notificação expressa do credor, na ciência da alteração societária e nos aditivos contratuais que preservaram as cláusulas originárias, demanda reexame de fatos e interpretação contratual, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. A substituição do índice de correção monetária contratualmente pactuado exige exame do alcance temporal da cláusula e da vontade das partes, o que não se admite em recurso especial.
4. A alegação de nulidade decorrente da ausência de citação de terceiros não supera o fundamento do acórdão recorrido quanto à inexistência de litisconsórcio necessário e à impossibilidade de defesa de direito alheio, sem reexame do contexto processual fixado na origem.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2219142 - SP (2025/0221796-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS MONTEIRO CANDIDO
ADVOGADA : PRISCILLA FERNANDES CANDIDO - SP457536
AGRAVADO : VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADOS : FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512
FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - SP382481
CAMILA CRESPO DO AMARAL - RJ198602
CAROLINA NEVES MANTA FERREIRA DE ALMEIDA - RJ252506
INTERES. : ANA MARIA NAGY FERREIRA DE SOUZA
INTERES. : VAGNER ROBERTO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : MAURÍCIO RIZOLI - SP146790
INTERES. : AMELIA FERNANDES CANDIDO
ADVOGADA : PRISCILLA FERNANDES CANDIDO - SP457536
INTERES. : SOFTCAR SERVICOS AUTOMOTIVOS E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO NASCIMENTO CURI - SP123479
INTERES. : SOFTCAR LOJA DE CONVENIENCIA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM COBRANÇA. FIANÇA. ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXPRESSA DO CREDOR. ADITIVOS CONTRATUAIS. REEXAME DE FATOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGPM PREVISTO NO CONTRATO. ALCANCE TEMPORAL DA AVENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ESPECIAL. NULIDADE DE CITAÇÃO DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO RECONHECIDA PELA ORIGEM. FUNDAMENTO NÃO AFASTADO SEM REEXAME DO CONTEXTO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina as questões necessárias à solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

2. A revisão da conclusão quanto à subsistência da fiança, firmada com base na ausência de notificação expressa do credor, na ciência da alteração societária e nos aditivos contratuais que preservaram as cláusulas originárias, demanda reexame de fatos e interpretação contratual, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. A substituição do índice de correção monetária contratualmente pactuado exige exame do alcance temporal da cláusula e da vontade das partes, o que não se admite em recurso especial.
4. A alegação de nulidade decorrente da ausência de citação de terceiros não supera o fundamento do acórdão recorrido quanto à inexistência de litisconsórcio necessário e à impossibilidade de defesa de direito alheio, sem reexame do contexto processual fixado na origem.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANTONIO CARLOS MONTEIRO CANDIDO contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) ausência de impugnação específica dos óbices de admissibilidade na origem; b) inexistência de negativa de prestação jurisdicional; c) incidência das Súmulas 7 e 5 do STJ; d) adoção do IGPM, índice contratual; e) inexistência de litisconsórcio passivo necessário e impossibilidade de arguição de nulidade de citação por defesa de direito alheio; f) ausência de demonstração de violação direta de lei federal (fls. 1475-1481).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve efetiva demonstração de violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil. Sustenta que o Tribunal de origem não enfrentou pontos essenciais sobre exoneração da fiança, efeitos da alteração societária e correção monetária (fls. 1504-1508).

Reforça que não há necessidade de interpretação de cláusulas contratuais nem reexame de fatos e provas. Argumenta que a discussão é estritamente jurídica, envolvendo aplicação dos arts. 818, 819, 113, § 1º, e 114 do Código Civil à fiança e dos arts. 389 do Código Civil e 322, § 1º, e 491 do Código de Processo Civil à correção monetária (fls. 1509-1511).

Afirma impugnação específica do fundamento sobre litisconsórcio e nulidade de citação. Indica violação dos arts. 114, 239 e 18 do Código de Processo Civil, com prejuízo aos fiadores caso a garantia real não possa ser alcançada por vício processual (fls. 1511-1514).

Assevera que não houve fundamentação genérica e que o recurso especial teria indicado com precisão os dispositivos violados e a forma de contrariedade do acórdão (fls. 1515-1516).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravo interno não merece conhecimento por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, com incidência da Súmula 182 do STJ. Sustenta que persistem os óbices das Súmulas 7 e 5 do STJ, deficiência de fundamentação à luz da Súmula 284 do STF, ausência de prequestionamento (Súmula 211 do STJ), consonância do acórdão com a jurisprudência (Súmula 83 do STJ) e inexistência de negativa de prestação jurisdicional. Requer a aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 1547-1570).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação para VAGNER ROBERTO FERREIRA DE SOUZA (fl. 1585), ANA MARIA NAGY FERREIRA DE SOUZA (fl. 1586) e SOFTCAR SERVICOS AUTOMOTIVOS E COMERCIO LTDA (fl. 1587).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a petição inicial narra celebração, em 2012, de contratos entre a distribuidora e o posto: promessa de compra e venda de combustíveis, antecipação de bonificação por desempenho e franquias (Lubrax+ e BR Mania). Há exclusividade, consumo mínimo, multa e comodato. Alega inadimplemento pela redução de compras, manutenção indevida de marca e requer rescisões, multas, devoluções e tutela de urgência (fls. 1477-1478).

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos. Reconheceu rescisão por inadimplemento e condenou, solidariamente, fiadores e devedora principal à multa rescisória, reduzida por adimplemento parcial, à devolução de equipamentos com aluguel diário e à restituição da bonificação com encargos. Distribuiu sucumbência e fixou honorários (fls. 1091-1099).

O Tribunal de origem deu parcial provimento às apelações. Manteve validade da cláusula de consumo mínimo, reduziu proporcionalmente cláusula penal e bonificação a 62% do montante, fixou correção pelo IGPM contratual, manteve fiança por ausência de notificação, indeferiu denúncia e confirmou honorários. Embargos de declaração foram parcialmente acolhidos para corrigir a data da rescisão, rejeitando as omissões apontadas (fls. 1149-1154).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise do agravo interno.

Conquanto dele se possa conhecer, pois atendidos os pressupostos de sua interposição, a irresignação não comporta acolhimento.

A decisão agravada deve ser mantida, ainda que por fundamento mais amplo, pois o recurso especial não ultrapassa os óbices apontados na decisão monocrática.

Na origem, a Presidência do Tribunal local não admitiu o recurso especial ao fundamento de que não se verificou ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, de que não houve demonstração suficiente de vulneração aos dispositivos legais indicados e de que a pretensão demandaria reexame das circunstâncias fáticas próprias da causa, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

O agravo em recurso especial apresentou contraposição a esses fundamentos, razão pela qual não se mostra adequado resolver a controvérsia apenas sob o enfoque da ausência de dialeticidade. Ainda assim, a argumentação deduzida não é suficiente para afastar os óbices substanciais ao conhecimento do recurso especial.

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem examinou os pontos necessários ao deslinde da controvérsia. A circunstância de o pronunciamento judicial ter adotado solução contrária à pretensão da parte não configura, por si só, violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No tocante à fiança, o acórdão recorrido assentou a inexistência de notificação expressa do credor para exoneração da garantia, a ciência da credora quanto à alteração do quadro societário da devedora principal e a celebração de aditivos que mantiveram as cláusulas originalmente pactuadas, inclusive a garantia fidejussória. A alteração desse entendimento, tal como pretendida, exigiria o reexame do contexto fático e negocial reconhecido pelas instâncias ordinárias, além da interpretação das cláusulas contratuais pertinentes, providências inviáveis em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

A invocação dos arts. 113 e 114 do Código Civil, na redação decorrente da Lei n. 13.874/2019, tampouco altera essa conclusão. A tese de releitura da garantia fidejussória a partir da boa-fé objetiva, da conduta posterior das partes e da interpretação restritiva da fiança foi construída, no caso, sobre o alcance dos aditivos contratuais, sobre a ciência da credora quanto à alteração societária e sobre os efeitos negociais atribuídos a tais circunstâncias. Esses elementos foram examinados pela Corte local, que concluiu pela subsistência da garantia, especialmente diante da ausência de notificação expressa do credor e da manutenção das cláusulas originalmente pactuadas. A revisão pretendida, portanto, não se resolve apenas pela interpretação abstrata dos dispositivos legais indicados, pois pressupõe nova apreciação do contexto contratual reconhecido na origem.

A mesma conclusão se impõe quanto à correção monetária. O Tribunal local consignou que o IGPM foi o índice eleito pelas partes e que sua incidência deveria ser preservada mesmo no curso da demanda. A substituição do índice pactuado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça demandaria o exame do alcance temporal da avença e da vontade contratual manifestada pelas partes, o que não se compatibiliza com os limites da via especial.

Quanto à alegação de nulidade pela ausência de citação de terceiros, a Corte de origem afirmou a inexistência de litisconsórcio necessário entre garantidores reais e fidejussórios, bem como a ausência de legitimidade dos recorrentes para suscitar nulidade de citação de terceiros. A superação dessa conclusão pressuporia rediscutir a formação subjetiva da relação processual e os efeitos concretos da sentença em face das garantias envolvidas, matéria igualmente dependente das circunstâncias do caso.

A alegação de prejuízo aos fiadores, fundada na possibilidade de não alcance da garantia real em futura fase de cumprimento do julgado, não afasta o óbice apontado. O Tribunal de origem assentou que não há litisconsórcio necessário entre garantidores reais e fidejussórios e que os recorrentes não poderiam suscitar nulidade de citação de terceiros. Para acolher a tese de prejuízo, seria necessário reexaminar a formação subjetiva da demanda, a extensão das garantias prestadas e os efeitos

concretos da sentença em relação aos demais sujeitos indicados pela parte, o que excede os limites do especial.

Por fim, as razões do recurso especial não demonstram, de modo analítico e individualizado, ofensa direta aos dispositivos legais indicados. As alegações foram estruturadas a partir de inconformismo com as premissas adotadas pelo Tribunal de origem, sem demonstração de violação literal e direta da legislação federal.

Assim, ainda que afastado o óbice formal relativo à impugnação específica, subsistem fundamentos suficientes para a manutenção da decisão agravada.

No que concerne à majoração da verba honorária nesta sede, vale pontuar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que a incidência do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil depende da presença de pressupostos específicos, não se tratando de consequência automática de todo e qualquer desprovimento recursal.

A Corte Especial, no julgamento do AgInt nos EAREsp 762.075/MT, assentou, de um lado, os requisitos gerais para a majoração dos honorários em grau de recurso e, de outro, consignou, especificamente, que não haverá nova majoração no julgamento do agravo interno quando a parte já houver suportado a incidência do art. 85, § 11, do CPC na decisão monocrática, bem como que, se a verba era devida e foi omitida pelo relator, o colegiado poderá arbitrá-la de ofício ao não conhecer do agravo interno ou negar-lhe provimento (também nas turmas: AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AREsp 1.289.565/MG, da Terceira Turma, e do EDcl no AgInt no AREsp 2.489.598/BA, da Segunda Turma).

Em face do exposto, conheço do agravo interno, mas nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.219.142 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0221796-3

Número de Origem:
11235354220208260100 20256586020218260000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIBRA ENERGIA S.A

ADVOGADOS : FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512
FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - SP382481
CAMILA CRESPO DO AMARAL - RJ198602
CAROLINA NEVES MANTA FERREIRA DE ALMEIDA - RJ252506

RECORRIDO : ANA MARIA NAGY FERREIRA DE SOUZA

RECORRIDO : VAGNER ROBERTO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : MAURÍCIO RIZOLI - SP146790

RECORRIDO : ANTONIO CARLOS MONTEIRO CANDIDO

RECORRIDO : AMELIA FERNANDES CANDIDO

ADVOGADA : PRISCILLA FERNANDES CANDIDO - SP457536

RECORRIDO : SOFTCAR SERVICOS AUTOMOTIVOS E COMERCIO LTDA

ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO NASCIMENTO CURI - SP123479

RECORRIDO : SOFTCAR LOJA DE CONVENIENCIA LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

AGRAVANTE : ANA MARIA NAGY FERREIRA DE SOUZA

AGRAVANTE : VAGNER ROBERTO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : MAURÍCIO RIZOLI - SP146790

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS MONTEIRO CANDIDO

AGRAVANTE : AMELIA FERNANDES CANDIDO

ADVOGADA : PRISCILLA FERNANDES CANDIDO - SP457536

AGRAVADO : VIBRA ENERGIA S.A

ADVOGADOS : FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512
FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - SP382481
CAMILA CRESPO DO AMARAL - RJ198602
CAROLINA NEVES MANTA FERREIRA DE ALMEIDA - RJ252506

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS MONTEIRO CANDIDO
ADVOGADA : PRISCILLA FERNANDES CANDIDO - SP457536
AGRAVADO : VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADOS : FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512
FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - SP382481
CAMILA CRESPO DO AMARAL - RJ198602
CAROLINA NEVES MANTA FERREIRA DE ALMEIDA - RJ252506
INTERES. : ANA MARIA NAGY FERREIRA DE SOUZA
INTERES. : VAGNER ROBERTO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : MAURÍCIO RIZOLI - SP146790
INTERES. : AMELIA FERNANDES CANDIDO
ADVOGADA : PRISCILLA FERNANDES CANDIDO - SP457536
INTERES. : SOFTCAR SERVICOS AUTOMOTIVOS E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO NASCIMENTO CURI - SP123479
INTERES. : SOFTCAR LOJA DE CONVENIENCIA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026